

# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-5050

K1

LEI Nº 1.368/99

Dispõe sobre o Estatuto, o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Viçosa e dá outras providências

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Viçosa.

Parágrafo único - O ensino público de que trata o presente Estatuto compreende a Educação Básica: Educação Infantil e Ensino Fundamental.

## TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O sistema municipal de ensino deverá garantir:

I - funcionamento eficiente das escolas do Município, promovendo o pleno desenvolvimento do educando, sua formação para a cidadania e sua preparação para o trabalho;

II - estabelecimento de normas básicas disciplinares das relações funcionais entre o Poder Público Municipal e os servidores do Magistério Público Municipal;

III - ascensão funcional do servidor do Magistério Público Municipal, por progressão, de acordo com a qualificação funcional, o tempo de serviço no cargo, nível e grau, e a avaliação de desempenho, independentemente da área e da série em que atua;

IV - melhoria de padrão de qualidade da Educação Básica, compreendendo a Educação Infantil e, prioritariamente, o Ensino Fundamental, visando ao pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

V - recursos pedagógicos e financeiros suficientes para promover a qualidade do ensino;

VI - remuneração ao servidor da Educação Pública Municipal condizente e compatível com as atribuições e responsabilidades próprias do cargo;

VII - recursos para a melhoria da infra-estrutura física necessária ao desempenho de suas atividades, por meio do Plano Municipal de Educação.

Art. 3º - As unidades escolares terão como metas principais:

I - o exercício da prática democrática, possibilitando a participação de toda a comunidade escolar;

II - a formação do educando destinada a conscientizá-lo dos deveres e direitos que lhe assistem junto ao Estado e demais organismos da sociedade;

III - o pleno desenvolvimento do educando, possibilitando-lhe ser um agente transformador da sociedade;

IV - a preparação do educando para a compreensão e utilização dos recursos científicos e tecnológicos que lhe permitam otimizar as potencialidades do meio, em função do bem coletivo;

V - a construção da cidadania em que prevaleçam os interesses da coletividade, o respeito ao ser humano, à natureza e ao patrimônio;

VI - a elaboração, execução e divulgação de sua proposta pedagógica;

VII - o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

VIII - o zelo pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

IX - os meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

X - a articulação com as famílias e a comunidade, viabilizando e concretizando a integração com a escola, para uma atuação coletiva, criativa e comprometida;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-5050

XI - a prestação de contas aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento escolar dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

**Art. 4º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:**

I - Pessoal do Magistério: conjunto de servidores incumbidos especificamente do exercício das atividades próprias do magistério;

II - Pessoal Administrativo: conjunto de servidores incumbidos especificamente das atividades de apoio administrativo, com plano de carreira próprio;

III - Atividades de Magistério: trabalho desenvolvido com vistas à manutenção do sistema de ensino a cargo da Prefeitura, compreendendo a docência, a supervisão pedagógica, a direção, a vice-direção e a coordenação da unidade escolar;

IV - Atividades Administrativas: atividades de apoio à administração do ensino;

V - Turno: período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da unidade escolar;

VI - Turma: conjunto de alunos de uma mesma série ou ciclo do mesmo grau de ensino, agrupados na mesma sala de aula ou espaço correspondente;

VII - Regência: conjunto de atividades exercidas pelo professor com o educando;

VIII - Cargo: conjunto de tarefas e responsabilidades atribuídas a um funcionário, com denominação própria, número certo e pagamento efetuado pelos cofres do Município;

IX - Classe do Magistério: divisão básica da carreira, que agrupa os profissionais por nível de atuação no mesmo grupo de tarefas e responsabilidades;

X - Grau: conjunto de letras que define a ascensão e progressão funcional;

XI - Carreira: conjunto de classes da mesma natureza, hierarquizadas de acordo com o nível de qualificação e habilitação, escalonadas segundo padrões de vencimentos;

XII - Quadro: conjunto de cargos de carreira e comissionados, integrantes das estruturas dos órgãos que compõem o sistema municipal de ensino;

XIII - Função Pública: conjunto de atribuições e responsabilidades, não integrantes de carreira, provida em caráter transitório, nas hipóteses autorizadas por lei.

## CAPÍTULO II DA GESTÃO NO ENSINO MUNICIPAL

**Art. 5º - A unidade escolar se responsabilizará pelo processo de decisão, planejamento e execução da educação, concentrando nela os recursos humanos, materiais e de informação necessários ao desenvolvimento de uma educação de qualidade e gestão democrática, de acordo com os seguintes princípios:**

I - participação dos profissionais da Educação e da comunidade escolar local na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolares e locais em conselhos escolares ou equivalentes.

**Parágrafo único - O disposto neste artigo será garantido mediante a criação, a implantação e a deliberação do(a):**

I - Conselho Municipal de Educação;

II - Assembléia Escolar;

III - Colegiado;

IV - Direção e Coordenação.

## SEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, destinado à definição da política educacional do Município, em cuja composição é assegurada a participação:**

I - do Secretário Municipal de Educação, que o presidirá;

II - dos Chefes de Departamento de Ensino Fundamental e de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação;

III - de um representante da rede estadual de ensino, indicado pelo SIND-UTE - Regional de Viçosa;

IV - de um representante dos professores do pré-escolar da rede municipal de ensino, indicado em assembléia geral;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-5050

V - de um representante dos professores do ensino fundamental da rede municipal de ensino, indicado em assembléia geral;

VI - de um representante da rede particular de ensino, indicado pelo SIMPRO - Regional de Viçosa;

VII - de um representante do Departamento de Educação da UFV, indicado pelo Colegiado Departamental;

VIII - de um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por ele indicado;

IX - de dois representantes dos pais dos alunos, escolhidos em assembléia geral, dentre os indicados pelos Colegiados das escolas.

§ 1º - Os membros do Conselho, escolhidos pelas entidades por eles integradas, serão nomeados pelo Prefeito.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, vedada a recondução por mais de 2 (dois) períodos consecutivos, sendo que, na primeira eleição, as chapas serão compostas por 1/3 (um terço) dos candidatos a membros do Conselho com mandato de 3 (três) anos e 2/3 (dois terços) com mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º - Os membros do Conselho não serão remunerados.

§ 4º - Cada membro efetivo terá um suplente, escolhido da mesma forma que o efetivo, para substituí-lo em suas faltas ou impedimentos.

**Art. 7º - Respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual de Educação e pela Constituição Estadual, compete ao Conselho Municipal de Educação:**

I - emitir parecer sobre:

a) concessão de auxílios e subvenções educacionais;

b) convênios, acordos e contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Executivo pretenda celebrar;

II - participar da elaboração de planos e programas para o setor educacional e do levantamento de seus custos;

III - coordenar o processo de definição de políticas e diretrizes municipais de Educação, promovendo a integração dos Sistemas de Ensino Municipal e Estadual;

IV - acompanhar e fiscalizar a execução dos planos e programas do setor;

V - participar da elaboração do orçamento municipal relativo à Educação;

VI - acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados aos setores públicos e privados, incluindo verbas de fundos federais e/ou estaduais, por meio de seu representante, indicado pelos pares, no Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, conforme Lei nº 9.424/96, artigo 4º, parágrafo 3º;

VII - manifestar-se sobre a proposta de alteração na legislação pertinente à atividade do setor;

VIII - fixar diretrizes para elaboração do regimento, calendário e currículo das escolas, quando houver delegação de competência dos órgãos superiores;

IX - promover diagnóstico da realidade educacional do Município, apontando alternativas para solucionar os problemas educacionais;

X - propor medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar professores;

XI - realizar estudos sobre os sistemas de ensino do Município, avaliando sua qualidade e propondo medidas que objetivem sua conservação, expansão e aperfeiçoamento;

XII - opinar sobre a criação e o funcionamento de estabelecimentos de ensino público municipal;

XIII - promover ações educacionais compatíveis com outras secretarias municipais, bem como manter intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa;

XIV - emitir pareceres sobre assuntos e questões pedagógico-educacionais;

XV - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de Educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso;

XVI - acompanhar a realização do cadastro escolar para recenseamento da população escolarizável, propondo alternativas para seu atendimento;

**Art. 8º - O funcionamento do Conselho Municipal de Educação obedecerá às normas de seu Regimento Interno.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-6050

**Art. 9º - O suporte técnico e administrativo ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, inclusive no tocante à instalação, equipamentos e recursos humanos.**

**Art. 10 - Os representantes da comunidade, especialmente os ligados à Educação, professores, servidores administrativos, membros de classe e órgãos legalmente constituídos, poderão ser ouvidos por força de interesse público e, a critério do Presidente, para subsidiar as decisões do Conselho.**

## SEÇÃO II DA ASSEMBLÉIA ESCOLAR

**Art. 11 - A Assembléia Escolar é a instância máxima de deliberação das unidades escolares.**

**Art. 12 - A Assembléia Escolar será composta por:**

- I - Docentes em exercício na escola;**
- II - Servidores administrativos e de apoio em exercício na escola;**
- III - Alunos maiores de 14 anos;**
- IV - Pais ou responsáveis;**
- V - Comunidade que integra o zoneamento da escola.**

**Art. 13 - A presidência da Assembléia Escolar será exercida pelo Diretor, ou Coordenador Escolar, ou por seus substitutos legais.**

**Art. 14 - Compete à Assembléia Escolar:**

- I - deliberar sobre matérias que dizem respeito aos interesses da escola;**
- II - definir a composição numérica do Colegiado;**
- III - rever, quando necessário, decisões do Colegiado da unidade escolar;**
- IV - aprovar relatório anual de atividades, elaborado pela direção da escola;**
- V - indicar comissão mista eleitoral para planejar, organizar e presidir o processo de eleição do diretor e do coordenador das escolas;**
- VI - discutir e aprovar o Projeto Pedagógico da Escola.**

**Art. 15 - A Assembléia reunir-se-á, ordinariamente, a cada semestre ou, extraordinariamente, quando houver necessidade, por convocação do Diretor Escolar, do Coordenador Escolar, da maioria dos membros do Colegiado ou do Secretário Municipal de Educação.**

**Art. 16 - A Assembléia Escolar reger-se-á por critérios definidos em seu Regimento.**

## SEÇÃO III DO COLEGIADO

**Art. 17 - O Colegiado é a instância deliberativa e consultiva nas questões da vida escolar, e seus membros participarão no foro de discussão e decisão.**

**Parágrafo único - O funcionamento do Colegiado obedecerá às normas de seu Regimento Interno.**

**Art. 18 - Compõem o Colegiado os representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, à proporção de 60% (sessenta por cento) de servidores da escola e 40% (quarenta por cento) de alunos e seus pais ou responsáveis, assim discriminados: 50% (cinquenta por cento) de professores, 30% (trinta por cento) de pais de alunos ou responsáveis, 10% (dez por cento) de outros servidores da escola e 10% (dez por cento) de alunos maiores de 14 (quatorze) anos.**

**§ 1º - Os representantes dos diversos segmentos serão eleitos em assembléia geral.**

**§ 2º - Além do Diretor ou Coordenador Escolar, que é membro nato e presidente, o Colegiado será composto, no mínimo, de 6 (seis) e, no máximo, de 12 (doze) membros.**

**§ 3º - As deliberações do Colegiado serão tomadas por maioria simples, obedecida a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos membros.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-5050

§ 4º - O mandato dos membros do Colegiado terá duração de 2 (dois) anos, podendo ocorrer apenas uma reeleição.

Art. 19 - Ao Colegiado, observadas as normas legais e as diretrizes estabelecidas para o setor educacional e as especificidades da comunidade escolar, compete:

I - avaliar e aprovar o projeto pedagógico da unidade escolar, em consonância com os interesses da comunidade escolar e com as diretrizes da política educacional vigente;

II - manifestar-se sobre a proposta curricular da unidade escolar, visando a seu aperfeiçoamento e enriquecimento;

III - aprovar o calendário escolar, conciliando as exigências legais às peculiaridades regionais;

IV - analisar os resultados da avaliação da escola e aprovar planos que visem à melhoria da qualidade do ensino;

V - deliberar sobre problemas de rendimento escolar dos alunos, de indisciplina, infrequência e outros;

VI - propor a expansão do atendimento escolar e organização da unidade escolar, com base nos resultados do cadastro e na capacidade das instalações físicas;

VII - avaliar estratégias que viabilizem a ampliação do tempo de permanência do aluno na escola, observadas as possibilidades da unidade escolar e da comunidade, bem como as orientações do órgão competente;

VIII - deliberar sobre os recursos ou representações de alunos, professores, especialistas de Educação e demais servidores em assuntos relativos à vida da unidade escolar;

IX - manifestar-se sobre a avaliação do estágio probatório dos professores e demais servidores lotados na unidade escolar;

X - avaliar, anualmente, o programa de capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais da Educação que atuam na unidade escolar;

XI - manifestar-se sobre a participação do pessoal da unidade escolar em atividades culturais, profissionais, artísticas, literárias e desportivas que substituam o cumprimento das atividades curriculares previstas;

XII - recomendar as providências adequadas à melhor utilização do espaço físico, do material escolar e didático, e ao aproveitamento do pessoal;

XIII - emitir parecer sobre a movimentação e o afastamento do pessoal docente, técnico e administrativo, requeridos pelos interessados, Diretor ou Coordenador Escolar, por necessidade pedagógica ou administrativa;

XIV - referendar, se for o caso, decisão do Diretor ou Coordenador Escolar sobre aplicação de penalidades previstas na legislação vigente;

XV - propor aluguel de imóveis, para assegurar o funcionamento da unidade escolar, nos casos que se fizerem necessários;

XVI - aprovar a prestação de contas dos recursos financeiros destinados à unidade escolar;

XVII - conhecer, analisar e aprovar os termos dos convênios a serem celebrados pela unidade escolar;

XVIII - aprovar as despesas efetuadas em decorrência de convênios celebrados.

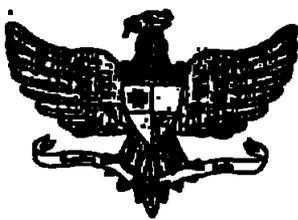
## SEÇÃO IV DA DIREÇÃO E COORDENAÇÃO

Art. 20 - O Quadro da Educação será organizado de acordo com o Anexo I e os cargos comissionados de Diretor, para cada unidade escolar que tiver 5 (cinco) ou mais turmas, e de Coordenador Escolar, para cada unidade escolar com até 4 (quatro) turmas, serão organizados de acordo com o número de alunos estabelecidos no Anexo II.

Parágrafo único - As escolas com 11 (onze) ou mais turmas contarão com Vice-Diretor, observado o Anexo III.

Art. 21 - A escolha de servidores para o provimento de cargos em comissão de Diretor Escolar e Coordenador Escolar dar-se-á por meio de eleição, com a participação da comunidade.

§ 1º - Só poderão ser candidatos os servidores ocupantes de cargo efetivo e integrantes do Quadro do Magistério com, no mínimo, 2 (dois) anos de exercício na unidade escolar em que se candidatarem.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-5050

§ 2º - Na ausência de candidatos que preencham os requisitos estabelecidos no § 1º, poderão se candidatar servidores integrantes do Quadro do Magistério com, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício em outra unidade escolar do Município.

Art. 22 - O processo de apuração da capacidade para liderar as escolas do Sistema Municipal de Educação constará da aprovação do candidato pela comunidade escolar, por meio de votação.

Art. 23 - Para a Direção e Coordenação das escolas, exige-se licenciatura plena em Educação.

Art. 24 - Terão direito de participar do processo de votação os seguintes segmentos da comunidade escolar:

I - professores, especialistas em Educação e demais servidores efetivos e designados, em exercício na escola, com peso eleitoral de 60% (sessenta por cento);

II - alunos regularmente matriculados e frequentes, com idade mínima de 14 (quatorze) anos completos, bem como mãe, ou pai, ou pessoa responsável pelos alunos menores de 14 (quatorze) anos, com peso eleitoral de 40% (quarenta por cento).

Art. 25 - Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos, devidamente ponderados.

§ 1º - O candidato único deverá obter a maioria simples dos votos válidos.

§ 2º - O candidato único, que não alcançar o exigido no inciso anterior, será eliminado do processo e caberá ao Prefeito Municipal designar um servidor da escola, até que a escolha do Diretor ou Coordenador seja feita pela comunidade escolar.

Art. 26 - As escolas que tiverem menos de 125 (cento e vinte e cinco) alunos e 5 (cinco) turmas serão administradas por um Coordenador, enquanto as escolas que tiverem acima de 4 (quatro) turmas, com mais de 124 (cento e vinte e quatro) alunos, serão administradas por um Diretor, conforme o seguinte escalonamento:

I - Diretor A, de 5 (cinco) a 10 (dez) turmas, até 250 (duzentos e cinquenta) alunos;

II - Diretor B, de 11 (onze) a 20 (vinte) turmas, até 500 (quinhentos) alunos;

III - Diretor C, de 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) turmas, até 750 (setecentos e cinquenta) alunos;

IV - Diretor D, acima de 30 (trinta) turmas, com mais de 750 (setecentos e cinquenta) alunos.

Art. 27 - Os Diretores e Coordenadores eleitos pela comunidade escolar e nomeados pelo Prefeito Municipal terão mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução consecutiva.

Parágrafo único - No caso de vacância do cargo de Diretor ou Coordenador, antes do término do mandato, assumirá a direção ou coordenação o professor com mais tempo de exercício de magistério, na referida escola, até que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, seja realizada eleição para escolha de novo servidor para completar o mandato.

Art. 28 - Ressalvada a hipótese de renúncia, o Diretor e o Coordenador somente perderão o mandato se destituídos após conclusão de processo administrativo disciplinar, em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Art. 29 - Em escola recém-instalada ou municipalizada, será designado um servidor efetivo do Quadro do Magistério, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até que a escolha do Diretor ou Coordenador seja feita pela comunidade escolar.

Art. 30 - O Secretário Municipal de Educação estabelecerá o regimento que disciplinará o processo de apuração das eleições de Diretor e Coordenador das escolas do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-5050

## TÍTULO III DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

### CAPÍTULO I DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

#### SEÇÃO I DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

**Art. 31** - O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, visa a promover os seguintes valores:

- I - liberdade;
- II - educação como instrumento para a formação do homem;
- III - reconhecimento do significado social, político e econômico da Educação para o desenvolvimento do cidadão e do país;
- IV - auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de prestação de serviço;
- V - empenho pelo desenvolvimento do educando;
- VI - respeito ao educando;
- VII - construção coletiva para que a escola seja também agente de integração e progresso do ambiente social;
- VIII - consciência cívica e respeito ao patrimônio cultural do país.

**Parágrafo único** - Integra a Carreira do Magistério o pessoal que exerce a docência, a supervisão pedagógica, a direção e a coordenação escolar no sistema municipal de ensino.

#### SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO QUADRO DA EDUCAÇÃO

**Art. 32** - A Educação escolar municipal compreende a Educação Básica, formada pela Educação Infantil e pelo Ensino Fundamental.

**Parágrafo único** - Poderá ser oferecido Ensino Supletivo Presencial.

**Art. 33** - O exercício do magistério se fará dentro das condições mínimas de distribuição média de alunos por classe e por série, observando-se os seguintes parâmetros:

- I - Educação Infantil:
  - a) Creche - 20 alunos por turma;
  - b) Pré-Escola - 25 alunos por turma.
- II - Ensino Fundamental:
  - a) 1ª à 3ª série - 25 alunos por turma;
  - b) 4ª à 6ª série - 30 alunos por turma;
  - c) 7ª à 8ª série - 35 alunos por turma.
- III - Ensino Supletivo: 25 alunos por turma.

**Parágrafo único** - Para efeito do que dispõe este artigo, a Secretaria Municipal de Educação deverá observar o mínimo de 1 (um) metro quadrado por aluno e 10 (dez) metros quadrados para o professor.

**Art. 34** - A creche e a pré-escola são partes integrantes do sistema municipal de ensino por serem necessárias ao desenvolvimento intelectual, psicológico, físico e social da criança, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 1º - A Educação Infantil será oferecida em:

- 1 - creches, para crianças de até 3 (três) anos de idade;
- 2 - pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de idade.

§ 2º - Os alunos com 6 (seis) anos, após avaliação satisfatória, poderão ser encaminhados para o Ensino Fundamental, desde que comprovada a existência de vagas.

**Art. 35** - O Ensino Fundamental é obrigatório e gratuito, obedecidas as normas legais vigentes e observadas as condições mínimas de qualidade social.

**Art. 36** - A Educação Especial, prevista nos artigos 58 e seguintes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, deverá ser oferecida, preferencialmente, na rede regular de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-5050

ensino, para os portadores de necessidades especiais, com acompanhamento extra-classe por profissionais qualificados.

§ 1º - Quando não for possível a integração de alunos na rede regular de ensino, em razão de suas condições específicas, o atendimento escolar será feito em classes, escolas ou serviços especializados.

§ 2º - A Prefeitura Municipal de Viçosa prestará, como alternativa, auxílio financeiro às instituições de Educação Especial, devidamente credenciadas e sem fins lucrativos, observadas as normas vigentes.

§ 3º - A instituição contemplada com o auxílio financeiro municipal prestará, mensalmente, contas da verba recebida, nos termos da legislação específica.

**Art. 37 - O Ensino Supletivo viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do aluno na escola, mediante ações integradas e complementares entre si, observadas as disposições da legislação pertinente.**

§ 1º - O Ensino Supletivo terá a denominação de Ensino Fundamental com Aceleração de Estudos.

§ 2º - O ensino a que se refere o parágrafo anterior terá a duração de um semestre para cada série.

**Art. 38 - O Quadro da Educação se desdobra em:**

I - Quadro Efetivo - composto por pessoal admitido em concurso, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Viçosa e do Estatuto do Magistério, e pelos estabelecidos de acordo com o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

II - Quadro Suplementar - composto por docentes e pessoal de suporte pedagógico, designados para função pública, ainda não submetidos ou não aprovados em concurso, ou aprovados em concurso, aguardando vaga para nomeação.

**Art. 39 - O pessoal do quadro das unidades escolares fica organizado em 4 (quatro) categorias, observado o disposto no Anexo I, a saber:**

- I - Administração Escolar;
- II - Docência;
- III - Apoio à Docência;
- IV - Serviços de Apoio Escolar.

**Art. 40 - O quadro de pessoal de cada unidade escolar de ensino obedecerá a composição numérica fixada no Anexo III. Os cargos, graus, níveis e habilitação mínima do quadro de magistério são os constantes do Anexo II, ambos deste Estatuto.**

**Art. 41 - Na Administração Escolar estão compreendidos os seguintes cargos de provimento em comissão:**

- a) Diretor ou Coordenador Escolar;
- a) Vice-Diretor.

**Art. 42 - Na Docência estão compreendidos os seguintes cargos:**

- I - De provimento efetivo:
  - a) Professor I e II;
  - b) Monitor de Creche.
- II - Designação para função pública: Professor I e II.

**Parágrafo único - O Professor I atuará até a 4ª série e o Professor II atuará da 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental.**

**Art. 43 - No Apoio à Docência está compreendido o cargo de Supervisor Pedagógico, de provimento efetivo ou designado à função pública.**

**Art. 44 - Nos Serviços de Apoio Escolar estão compreendidos os seguintes cargos:**

I - de prestação de serviços diretos: Auxiliar de Obras e Serviços, Auxiliar Escolar, Assistente Administrativo, Auxiliar de Secretaria e Auxiliar de Creche, obedecida a composição numérica do Anexo III deste Estatuto;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 38570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-5050

II - de prestação de serviços indiretos: motoristas necessários aos serviços da Secretaria Municipal de Educação nela lotados, cabendo a ela definir o número de cargos.

§ 1º - Os cargos previstos nesse artigo integram o Quadro da Escola, obedecida a legislação vigente.

§ 2º - O cargo de Auxiliar Escolar será extinto, no caso de vacância e, ocorrendo esta, transformado em Auxiliar de Obras e Serviços, na data de vigência desta Lei.

**Art. 48 - São atribuições específicas de cada cargo/função:**

I - de Diretor Escolar e Coordenador Escolar - além da administração da escola, as atribuições citadas neste Estatuto;

II - de Vice-Diretor - assessoramento ao Diretor na administração da escola, respondendo pela direção em suas ausências e substituindo-o nos impedimentos legais;

III - de Professor - regência de turmas ou aulas; elaboração de planos e programas de trabalho; controle e avaliação do rendimento escolar; recuperação de alunos; auto-aperfeiçoamento e participação nos projetos de capacitação; participação ativa na vida da comunidade escolar; promoção do desenvolvimento de hábitos indispensáveis à preservação da saúde física e mental da comunidade escolar; zelo pela preservação do patrimônio, promovendo a crescente integração das crianças com a comunidade, favorecendo processos de comunicação, socialização e ajustamento.

IV - de Professor Eventual - substituição de regentes afastados, por períodos não superiores a 10 (dez) dias letivos; auxílio ao Supervisor Pedagógico, no desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem e na recuperação de alunos; atuação como elemento de apoio ao docente, com funções próprias, durante todo o ano letivo.

V - de Supervisor Pedagógico - elaboração, execução, acompanhamento e avaliação do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) com toda a comunidade escolar; planejamento e avaliação do processo de ensino-aprendizagem; orientação, aconselhamento e encaminhamento dos alunos em sua formação geral e sondagem de aptidões; cooperação em atividades docentes; levantamentos estatísticos de rendimento escolar.

VI - de Assistente Administrativo - realização de trabalho diário em turno determinado pelo Diretor; organização da escrituração que lhe for atribuída; auxílio nos trabalhos de matrícula; colaboração na disciplina e trabalhos gerais da escola; comparecimento às reuniões, comemorações cívicas e colaboração em sua realização; colecionamento de decretos, portarias, orientações e leis de Educação; referentes às escolas; contribuição para a conservação do prédio; responsabilidade pelo recebimento, guarda e distribuição do material de consumo e dos trabalhos confeccionados pelos alunos; apresentação ao Diretor, com antecedência, da relação do material necessário e do balanço de estoque; manutenção da correspondência escolar; cumprimento do horário indicado pelo Diretor; organização do registro de livros, separando-os por séries, preocupando-se com a atualização do acervo; classificação e catalogação de livros e publicações, mediante códigos e índices de referência; orientação e incentivo à leitura do aluno; divulgação criativa do material de leitura existente; zelo pela conservação dos livros; colaboração com os professores em suas pesquisas na biblioteca; indicação de leituras para pesquisas, apontamentos e resumos, citando fontes de informação, de acordo com as unidades de estudo; incentivo e manutenção, por meios pedagógicos, do interesse pela leitura de teor literário e científico, mantendo-se pedagogicamente atualizado, por meio de cursos e seminários.

VII - de Auxiliar de Creche - auxílio na elaboração e execução do planejamento do projeto educacional da Creche; participação no serviço e supervisão das refeições; preparação do material adequado para cada atividade; zelo pela conservação do material e do patrimônio público.

VIII - de Auxiliar de Obras e Serviços - cumprimento, com zelo, das atribuições que lhe forem designadas pelo Diretor da unidade de ensino, responsabilizando-se pelos materiais e equipamentos que lhe forem confiados; tratamento, com cordialidade, a todos os segmentos da Escola, responsabilizando-se pela limpeza diária do espaço físico; preparação, com higiene, da merenda escolar; participação em cursos de treinamento; recepção de alunos na portaria das unidades escolares; abertura e fechamento dos portões da unidade de ensino; encaminhamento de visitas, pais e/ou responsáveis às autoridades da unidade de ensino; encaminhamento de alunos no interior da unidade escolar; encaminhamento de alunos ao exterior da unidade escolar, de acordo com as orientações administrativas; responsabilidade pela conservação da unidade de ensino, no que concerne a seu patrimônio; comunicação, à direção da escola, da ocorrência de atos de terceiros, sinistros e outros fatos, no espaço físico e/ou proximidades, que possam resultar em danos ao patrimônio público; auxílio nos demais trabalhos diários, quando solicitado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-5080

**IX - de Auxiliar Escolar - exercício de atividades de zeladoria nas escolas; realização de trabalhos de limpeza e conservação de locais, móveis e utensílios; realização de trabalhos de entrega de documentos e correspondências; preparação e distribuição de alimentos; transporte de mobiliários e equipamentos auxiliares no atendimento dos alunos; desempenho de outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo, que lhe forem atribuídas pela direção.**

## **CAPÍTULO II DO INGRESSO NO QUADRO DA EDUCAÇÃO**

### **SEÇÃO I DO CONCURSO**

**Art. 46 - Os cargos do quadro da Educação Municipal são acessíveis a todos, nos termos deste Estatuto, devendo a investidura ser feita somente por meio de concurso público.**

**§ 1º - A Prefeitura Municipal de Viçosa realizará concurso público, comprovada a existência de vagas.**

**§ 2º - A passagem do docente de um cargo de atuação para outro só será permitida mediante concurso, admitida sua designação, a título precário, apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço.**

**Art. 47 - O concurso obedecerá às condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital, atendidas as normas constantes neste Estatuto.**

**Art. 48 - O edital conterá, obrigatoriamente:**

- I - categoria, número de cargos e/ou designações públicas a serem preenchidos;**
- II - remuneração e jornada de trabalho;**
- III - documentos exigidos para inscrição no concurso;**
- IV - experiência em docência para o cargo de Supervisor Pedagógico;**
- V - programas das provas;**
- VI - critérios de aprovação e classificação dos candidatos;**
- VII - condições de interposição e decisão de recursos;**
- VIII - prazo de validade do concurso.**

**Art. 49 - O resultado final do concurso será homologado até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua realização, e terá ampla divulgação.**

**§ 1º - É de 2 (dois) anos o prazo de validade do concurso, a contar da data de sua homologação, prorrogável, uma vez, por igual período, a critério do Executivo.**

**§ 2º - Durante a vigência do concurso, ocorrendo vaga ou afastamento do titular, nas hipóteses previstas na presente Lei, a Secretaria Municipal de Educação convocará os candidatos classificados em concurso, obedecida a ordem de classificação.**

**§ 3º - Publicado o resultado do concurso e antes de sua homologação, o candidato poderá, dentro de 2 (dois) dias úteis, recorrer do resultado para a Comissão do Concurso, que o julgará em caráter definitivo, no prazo que dispuser o edital.**

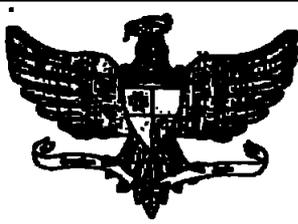
### **SEÇÃO II DA POSSE, EXERCÍCIO E NOMEAÇÃO**

**Art. 50 - A posse para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.**

**Art. 51 - A posse dependerá de prévia e minuciosa inspeção médica oficial, com exames específicos voltados para o cargo a ser ocupado.**

**Art. 52 - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.**

**Art. 53 - Não ocorrendo a posse do titular de direito, a posse será automaticamente deferida aos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 38570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-5050

**Art. 54 - A posse se dará no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.**

**Art. 55 - A posse será dada pelo Prefeito Municipal.**

**Art. 56 - O exercício na unidade escolar se dará no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse.**

**Parágrafo único - É competente o Secretário Municipal de Educação para dar exercício ao profissional da Educação, no cargo para o qual foi nomeado.**

**Art. 57 - A nomeação é a investidura no cargo e se dará:**

**I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de carreira;**

**II - em comissão.**

**§ 1º - A nomeação será feita pelo Prefeito Municipal e terá ampla divulgação.**

**§ 2º - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, considerados como estágio probatório, os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.**

**Art. 58 - Durante o estágio probatório, o Professor, o Supervisor Pedagógico e demais ocupantes dos cargos do Quadro da Escola, no exercício de suas atribuições, deverão satisfazer aos seguintes requisitos:**

**I - assiduidade;**

**II - pontualidade;**

**III - disciplina;**

**IV - eficiência;**

**V - capacidade de iniciativa;**

**VI - frequência e aproveitamento em cursos ou treinamentos promovidos por instituições devidamente credenciadas;**

**VII - ética profissional.**

**§ 1º - A responsabilidade da avaliação, a cada 6 (seis) meses, de todos os servidores em estágio probatório, é do Diretor ou Coordenador Escolar, com auxílio do Supervisor Pedagógico, obedecidos os critérios estabelecidos pela Comissão Especial de Avaliação do Servidor Público Municipal.**

**§ 2º - A cada avaliação, o Diretor ou Coordenador Escolar encaminhará à Secretaria Municipal de Educação o relatório contendo as conclusões sobre o preenchimento dos requisitos para a permanência no cargo, com o conhecimento do servidor.**

**§ 3º - Do resultado da avaliação cabe recurso do servidor, no prazo de 2 (dois) dias, ao Secretário Municipal de Educação, que o decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.**

**§ 4º - A Secretaria Municipal de Educação encaminhará à Comissão Especial de Avaliação do Servidor Público Municipal as avaliações do servidor, para permanência no cargo, ou, se for o caso, para aquisição da estabilidade.**

**§ 5º - Recebido o relatório, ou após a decisão do recurso, o Secretário Municipal de Educação o encaminhará, no prazo de 2 (dois) dias, à Comissão Especial de Avaliação do Servidor Público Municipal, para prolatar sua decisão.**

## TÍTULO IV DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

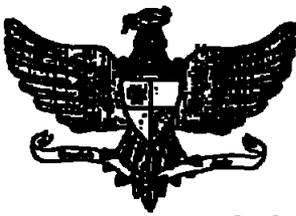
**Art. 59 - A Carreira do Magistério compreende os seguintes cargos, explicitados nos Anexos VIII e IX:**

**I - Professor I, até a 4ª série do Ensino Fundamental;**

**II - Professor II, da 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental;**

**III - Supervisor Pedagógico.**

**§ 1º - O cargo de Professor I compreende 4 (quatro) graus, representados pelas letras A, B, C e D, assim especificados:**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-5050

- Professor I - Grau A: Magistério
- Professor I - Grau B: Licenciatura Plena
- Professor I - Grau C: Mestrado
- Professor I - Grau D: Doutorado

§ 2º - Cada grau compreende 9 (nove) níveis salariais: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9.

§ 3º - O cargo de Professor II compreende 3 (três) graus, representados pelas letras A, B e C, assim especificados:

- Professor II - Grau A: Licenciatura Plena
- Professor II - Grau B: Mestrado
- Professor II - Grau C: Doutorado

§ 4º - Cada grau compreende 9 (nove) níveis salariais: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9.

§ 5º - A carreira do Supervisor Pedagógico compreende 3 (três) graus, representados pelas letras A, B e C, contendo cada grau 9 (nove) níveis: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9.

- Grau A: Licenciatura Plena em Supervisão Escolar;
- Grau B: Mestrado na área;
- Grau C: Doutorado na área.

§ 6º - A jornada de trabalho do Supervisor Pedagógico será exercida em regime de 25 (vinte e cinco) horas ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 7º - O nível salarial inicial da carreira de Supervisor Pedagógico, em regime de 25 (vinte e cinco) horas, corresponderá ao nível salarial de Professor II-A-2, e o de 40 (quarenta) horas corresponderá ao de Supervisor Pedagógico em regime de 25 (vinte e cinco) horas, acrescido de 60% (sessenta por cento).

§ 8º - As progressões vertical e horizontal do Supervisor Pedagógico obedecerão os mesmos critérios fixados para o Professor I e II, nos termos dos artigos 64 e 65 desta Lei.

## CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 60 - O ingresso na Carreira do Magistério se dará mediante concurso público de provas e títulos, para o cargo de Professor I e de Professor II, no grau e no nível iniciais (A-1).

§ 1º - Para ingresso no cargo de Professor I exige-se diploma de Magistério.

§ 2º - Para ingresso no cargo de Professor II exige-se diploma de licenciatura plena na área de atuação.

Art. 61 - A diferença de vencimento entre os cargos I e II será de 25% (vinte e cinco por cento) no Grau A.

Art. 62 - O valor do nível salarial inicial de um grau para o outro terá acréscimo de 20% (vinte por cento).

Art. 63 - A carreira dos profissionais da Educação, em efetivo exercício do cargo, desenvolver-se-á mediante progressões vertical e horizontal, conforme determinação contida nesta Lei.

## CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 64 - A progressão vertical na Carreira do Magistério se dará por meio de mudança de grau, atendidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- 1 - habilitação necessária, conforme Anexo II;
- 2 - 3 (três) anos ou 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de permanência no grau, no efetivo exercício do cargo, nas escolas municipais de Viçosa, descontados os afastamentos, concessões e licenças, excluando férias, licenças de gestação e paternidade e licença-prêmio por assiduidade;
- 3 - avaliação de desempenho realizada pelo Diretor ou Coordenador Escolar, referendada pelo Colegiado Escolar e pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - Na avaliação de desempenho, prevista no item 3 (três) deste artigo, deverão ser observados, além dos requisitos citados no artigo 58:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-5050

- 1 - desempenho, eficiência, domínio dos conhecimentos específicos no exercício das atribuições do cargo;
  - 2 - publicação de trabalhos pedagógicos em periódicos e livros, na área de seu cargo;
  - 3 - participação em congressos, seminários e outros eventos relacionados com o exercício do cargo;
  - 4 - participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento, devendo somar, no interstício, o mínimo de 150 (cento e cinquenta) horas, realizados em instituições devidamente credenciadas pela Secretaria Municipal de Educação;
  - 5 - especialização de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas na área de seu cargo, em pós-graduação "latu-sensu", em instituições reconhecidas pela Secretaria Municipal de Educação, observada a legislação pertinente.
- § 2º - O servidor que fizer jus à progressão vertical nos termos deste Estatuto será enquadrado em nível salarial imediatamente superior ao de seu vencimento atual.

## CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 65 - A progressão horizontal é a promoção do servidor do nível 1 a 9, dentro do mesmo cargo e grau, e será feita por meio de Portaria do Poder Executivo.

§ 1º - O nível 1 é o inicial da Carreira do Magistério.

§ 2º - A mudança de nível dependerá dos seguintes requisitos:

1 - 3 (três) anos ou 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de permanência no nível, no efetivo exercício do cargo, nas escolas municipais de Viçosa, descontados os afastamentos, concessões e licenças, excetuando férias, licença de gestação e de paternidade e licença-prêmio por assiduidade;

2 - avaliação de desempenho realizada pelo Diretor ou Coordenador Escolar, referendada pelo Colegiado Escolar.

§ 3º - A progressão horizontal terá uma diferença de 6,5% (seis e meio por cento) do nível 1 para o nível 2 e de 7% (sete por cento), a partir do Nível 3, a cada 3 (três) anos.

## CAPÍTULO V DA MOVIMENTAÇÃO

### SEÇÃO I DA LOTAÇÃO E DA MUDANÇA DE LOTAÇÃO

Art. 66 - Lotação é a definição da unidade escolar em que o profissional exercerá o cargo de magistério.

Art. 67 - Os aprovados no concurso terão direito à escolha de vaga onde houver disponibilidade, por ocasião da nomeação, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º - Não perderá a lotação o servidor licenciado para cargo eletivo e, no âmbito municipal, nomeado para cargo comissionado e eleito para entidade sindical.

§ 2º - O ato de lotação é da competência do Secretário Municipal de Educação.

Art. 68 - A mudança de lotação será feita:

- I - por permuta;
- II - a pedido do servidor;
- III - de ofício.

Art. 69 - A mudança de lotação por permuta ocorrerá entre servidores que ocupem cargos da mesma classe e será feita nos meses de janeiro e julho.

Art. 70 - Para efeito de mudança de lotação a pedido, o servidor deverá encaminhar, via escola, requerimento à Secretária Municipal de Educação, até 31 de outubro de cada ano, especificando a primeira e a segunda preferências, e, se atendido, o ato vigorará no ano subsequente.

§ 1º - Não havendo candidatos inscritos no prazo de que trata esse artigo, poderão ser atendidos outros, comprovada a existência de vagas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-5050

§ 2º - Caberá à escola de origem opinar sobre o pedido, conforme o disposto neste Estatuto.

**Art. 71 - O candidato à mudança de lotação será classificado de acordo com a seguinte ordem de preferência:**

- I - lotação de servidor detentor de 2 (dois) cargos na mesma unidade escolar;
- II - residência na mesma região da escola;
- III - proximidade da instituição de ensino onde frequenta curso regular;
- IV - maior tempo de serviço na função na rede municipal de ensino;
- V - maior tempo de serviço público;
- VI - idade maior.

**Art. 72 - A mudança de lotação de ofício ocorrerá:**

- I - por exceção, seguindo-se os seguintes critérios:
  - a) servidor que, nos últimos 12 (doze) meses ou mais, estiver atuando fora da unidade escolar;
  - b) ordem de classificação do concurso público para o cargo;
  - c) menor tempo de serviço municipal na função;
  - d) idade menor.
- II - por interesse do ensino.

**Art. 73 - Só poderá ser movimentado o servidor que já houver cumprido o estágio probatório.**

**Art. 74 - É vedada a movimentação do servidor de ofício em período eleitoral, conforme legislação vigente.**

## SEÇÃO II DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

**Art. 75 - Sem prejuízo dos vencimentos e vantagens de seu cargo efetivo, o pessoal do quadro da escola poderá ser autorizado a se afastar, temporariamente, do exercício de sua função ou cargo, para:**

- I - integrar comissão especial ou grupo de trabalho, de estudo ou pesquisa;
- II - participar de congresso ou reunião científica;
- III - participar, como docente ou discente, de curso de extensão, aperfeiçoamento ou atualização.

§ 1º - A licença remunerada será cassada, caso o beneficiário deixa de desenvolver a atividade que justificou sua concessão.

§ 2º - O cumprimento do disposto neste artigo será objeto de termo de compromisso a ser assinado pelo funcionário beneficiado, antes do início da licença.

§ 3º - Descumprida a obrigação estipulada no "caput" deste artigo, será o Município indenizado da quantia total dispendida com o pagamento da remuneração do funcionário, durante a fruição da licença, observando-se a correção e atualização das despesas.

§ 4º - O pessoal do Quadro do Magistério só poderá afastar-se com autorização especial, após definida sua substituição na escola e ter cumprido o estágio probatório.

§ 5º - Para frequentar cursos de pós-graduação, desde que relacionados com sua área de atuação, o servidor não poderá ter atingido 2/3 (dois terços) do período aquisitivo para sua aposentadoria.

§ 6º - Caberá ao funcionário beneficiado com a licença a comprovação semestral do efetivo desenvolvimento das atividades que justificaram a concessão da licença.

**Art. 76 - O servidor que se afastar, com autorização especial, não perderá a lotação em sua escola.**

**Art. 77 - É de competência do Prefeito Municipal, assessorado pelo Secretário Municipal de Educação, a Portaria de concessão da autorização especial.**

**Parágrafo único - A Secretaria determinará o número de profissionais que poderá anualmente ser afastado da escola, para os fins explicitados no artigo 75 deste Estatuto.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-5050

## SEÇÃO III DA READAPTAÇÃO

**Art. 78 -** A readaptação consiste no ajustamento funcional dos profissionais do quadro da escola ao exercício de atribuições mais compatíveis com seu estado de saúde.

§ 1º - O servidor, obrigatoriamente, deverá submeter-se à junta médica oficial, que decidirá sobre sua readaptação.

§ 2º - Se a junta médica decidir pela incapacidade do funcionário para o serviço público, este será aposentado por invalidez, de acordo com a legislação federal vigente.

## TÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

### CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 79 -** O Professor, com exercício nas quatro séries iniciais do Ensino Fundamental e nas classes de Pré-Escolar, terá jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas destinadas à função docente e o restante destinado a horas-atividade.

§ 1º - Horas-atividade são as destinadas à programação, preparação, planejamento e avaliação do trabalho didático, à colaboração com as atividades de direção e administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional, às reuniões pedagógicas, ao recreio e à articulação com a comunidade, e deverão ser desempenhadas no recinto escolar, prioritariamente em horário extra-turno, de acordo com a Proposta Pedagógica da Escola.

§ 2º - A jornada semanal de trabalho do Professor Eventual será de 25 (vinte e cinco) horas.

**Art. 80 -** O Professor em exercício nas quatro últimas séries de Ensino Fundamental terá seu horário de trabalho sujeito ao regime de hora-aula, sendo seu cargo composto de 18 (dezoito) horas-aula de seu conteúdo específico e 6 (seis) horas-atividade:

§ 1º - Quando o cargo for inferior a 18 (dezoito) horas-aula, o número de horas-atividade será calculado proporcionalmente, conforme Anexo IV.

§ 2º - Na impossibilidade de composição do cargo com aulas do conteúdo específico, este se completará com aulas da mesma área de estudo ou conteúdos afins, conforme legislação vigente.

§ 3º - Na impossibilidade de composição, conforme o parágrafo anterior, o cargo deverá ser completado com conteúdos para os quais o professor possua autorização para lecionar.

§ 4º - Será de 50 (cinquenta) minutos a duração de cada hora-aula.

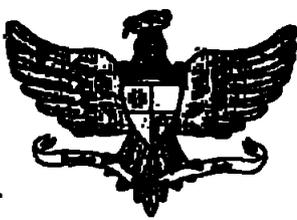
**Art. 81 -** O Diretor estará sujeito ao cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em regime de dedicação exclusiva.

**Art. 82 -** O Coordenador Escolar A deverá exercer a função fora de seu horário de docência, podendo, ainda, em caráter excepcional, coordenar mais de uma escola.

**Art. 83 -** O Supervisor Pedagógico efetivo cumprirá jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, podendo optar por 40 (quarenta) horas; sendo-lhe facultado completar sua carga horária na mesma ou em outra unidade escolar, a critério do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único - A opção de que trata este artigo somente será feita em escolas com 11 (onze) ou mais turmas, não podendo ultrapassar 30% (trinta por cento) das vagas existentes para o cargo.

**Art. 84 -** A jornada de trabalho dos não-integrantes da Carreira do Magistério será a prevista no artigo 17 da Lei Municipal 988/94.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 881-5050

**Art. 85 - Os Professores e Monitores em exercício nas Creches cumprirão carga de 40 (quarenta) horas semanais.**

## **SEÇÃO II DISTRIBUIÇÃO DE TURMAS E DE AULAS**

**Art. 86 - As turmas e as aulas serão destinadas aos professores efetivos que tenham vaga assegurada na escola.**

**Art. 87 - Na destinação das aulas, os cargos públicos serão constituídos segundo:**

**I - o conteúdo e a classe do cargo;**

**II - o limite de carga horária obrigatória para cada cargo.**

**Art. 88 - As aulas de um mesmo conteúdo e classe, cuja soma ultrapasse o limite de 18 (dezoito) horas-aula semanais, serão destinadas obrigatoriamente ao professor efetivo, por exigência curricular e com remuneração adicional.**

**Art. 89 - Não havendo aulas do mesmo conteúdo em número suficiente para a composição do cargo, o professor assumirá as aulas no mesmo nível de ensino, até o limite de 18 (dezoito) aulas semanais, em até 3 (três) conteúdos afins, observado o disposto neste Estatuto.**

## **CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO PÚBLICA**

**Art. 90 - Após a distribuição das aulas e cargos, persistindo a necessidade de pessoal, poderá haver designação para a função pública de professor, legalmente habilitado ou autorizado a lecionar.**

**Art. 91 - Após o aproveitamento de todos os servidores efetivos da escola e persistindo a necessidade de pessoal, poderá haver designação, em caráter temporário, para a função de:**

**I - Professor;**

**II - Supervisor Pedagógico.**

**Art. 92 - Não poderá ocorrer a designação para função pública de professor de turma, nas escolas que contam com professor para substituição eventual do docente, para período igual ou inferior a 10 (dez) dias letivos, exceto se o professor eventual se encontrar em substituição a outro docente.**

**Art. 93 - A designação para função pública de Supervisor Pedagógico será para a jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais.**

**Parágrafo único - A designação de que trata este artigo somente poderá ocorrer se o período de designação corresponder, no mínimo, a 90 (noventa) dias.**

**Art. 94 - O professor designado será mantido quando ocorrer prorrogação do afastamento do titular, desde que o período compreendido entre uma designação e outra não ultrapasse o limite de 10 (dez) dias úteis.**

## **SEÇÃO I DO PROCESSO DE SELEÇÃO**

**Art. 95 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação, juntamente com as escolas, antes do final do ano letivo, fazer o levantamento das vagas existentes e divulgá-las mediante edital de convocação, contendo data, local e horário para o comparecimento e seleção de candidatos a serem designados para função pública.**

**§ 1º - Sempre que ocorrerem vagas ao longo do ano letivo, a escola fará a divulgação delas, mediante edital a ser publicado, com antecedência mínima de 1 (uma) semana.**

**§ 2º - O edital de convocação para preenchimento de vagas deverá ser afixado na Secretaria Municipal de Educação e na Escola.**

*D.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-5050

**Art. 96** - A classificação dos candidatos, que comparecerem nas datas fixadas no cronograma anual, será processada pelo Diretor ou Coordenador Escolar, obedecida a seguinte ordem de prioridade:

I - candidato habilitado e aprovado em concurso público municipal já homologado, na ordem de classificação;

II - candidato habilitado, não-concursado, obedecida a ordem de classificação por tempo de serviço no sistema municipal;

III - candidato não habilitado, autorizado a lecionar.

§ 1º - Em caso de empate, deverão ser observados os critérios previamente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Para o cargo de Supervisor Pedagógico, será exigida experiência docente de, no mínimo, 2 (dois) anos.

## SEÇÃO II DA DESIGNAÇÃO

**Art. 97** - A designação se fará mediante a apresentação, pelo candidato, dos seguintes documentos:

I - comprovante de aprovação em concurso público municipal;

II - documento de identidade;

III - comprovante de estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - comprovante de estar em dia com as obrigações militares, para candidato do sexo masculino;

V - credenciamento expedido pela autoridade religiosa com jurisdição na localidade, no caso de Ensino Religioso;

VI - atestado de sanidade física e mental, passado por junta médica do Município;

VII - declaração de inexistência de acumulação de cargos e funções públicos;

VIII - cópia do registro profissional ou comprovante de habilitação;

IX - cópia de contagem de tempo de serviço;

X - cópia do comprovante de inscrição no PIS/PASEP, quando for o caso;

XI - cópia do comprovante de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

XII - avaliação de desempenho do período anterior, se houver.

**Art. 98** - A designação, à vista dos dados registrados em formulário próprio, assinado pelo candidato, será formalizada conforme o Anexo V.

§ 1º - Para cargo vago, a data da designação ficará compreendida entre o primeiro dia letivo e 31 (trinta e um) de dezembro do ano em curso.

§ 2º - A duração do período de designação ficará sujeita à legislação vigente.

## SEÇÃO III DA DISPENSA

**Art. 99** - A dispensa de servidor designado para função pública será feita pela mesma autoridade que efetuou a designação, podendo ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - a pedido;

II - de ofício.

**Art. 100** - A dispensa será formalizada à vista dos dados registrados em formulário próprio, assinado pelo candidato, mediante preenchimento do Termo de Dispensa, em 3 (três) vias, conforme modelo do Anexo VI deste Estatuto.

**Parágrafo único** - Caberá ao Secretário Municipal de Educação comunicar a dispensa, a pedido ou de ofício, ao órgão responsável pelo processamento do pagamento de pessoal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do afastamento do servidor.

**Art. 101** - A dispensa de ofício se dará quando caracterizar uma das seguintes situações:

I - redução do número de aulas ou de alunos, que acarrete redução de turmas;

II - provimento do cargo;

III - retorno do titular antes do prazo previsto;

IV - Interesse do serviço;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-5050

V - designação em desacordo com a legislação vigente;

VI - número de faltas superior a 10% (dez por cento) da carga horária mensal de trabalho, sem justificativa legalmente reconhecida.

Parágrafo único - Nos casos previstos nos incisos I, II e III, o servidor a ser dispensado será o de menor classificação no último concurso público da Prefeitura Municipal de Viçosa.

Art. 102 - A dispensa de ofício ocorrerá quando o designado:

I - atingir, no período de vigência da designação, número de faltas superior a 10% (dez por cento) da carga horária mensal do trabalho a que está sujeito;

II - demonstrar desempenho que não recomende sua permanência, em avaliação feita pela direção da escola;

III - incorrer em uma das transgressões especificadas na Lei nº 810/91, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Viçosa, e neste Estatuto.

Art. 103 - O servidor dispensado a pedido só poderá ser novamente designado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias de sua dispensa.

Art. 104 - O servidor dispensado de ofício ou por haver dado causa a ilegalidade, só poderá ser designado novamente decorrido o prazo de 1 (um) ano.

## CAPÍTULO III DAS NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 105 - A função de substituto eventual de docente será exercida por professor efetivo que se encontre na regência de turma.

Art. 106 - Caso haja excedência, será observado o disposto no artigo 72 desta Lei.

## TÍTULO VI DOS DIREITOS

### CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 107 - Os docentes terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, distribuídas nos períodos de janeiro e julho, conforme os interesses da escola.

§ 1º - Os demais integrantes do quadro da escola terão jus a 30 (trinta) dias de férias por ano, de acordo com o rodízio elaborado pela direção da escola.

§ 2º - Não será permitido acumular férias.

### CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 108 - Ao ocupante de cargo efetivo do Quadro da Escola poderá ser concedida licença:

I - com direito a percepção de vencimento e gratificações:

- a) para tratamento de saúde;
- b) para gestante e paternidade;
- c) por acidente de trabalho;
- d) para exercício de mandato classista;
- e) para gozo de licença-prêmio por assiduidade.

II - sem direito a percepção de vencimento e gratificações:

- a) para prestar serviço militar obrigatório;
- b) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- c) para exercício de atividade política;
- d) para tratar de interesse particular;
- e) por motivo de doença em pessoa da família (cônjuges ou companheiro, pais, filhos e enteados, padrasto ou madrasta) ou de sua responsabilidade tutelar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-5050

§ 1º - Ao ocupante de cargo de designação para função pública será concedida licença conforme o inciso I, letras a, b, c.

§ 2º - As licenças, afastamentos, concessões e benefícios de que trata este artigo obedecerão às normas legais previstas.

§ 3º - Em caso de licença-prêmio por assiduidade, deverão ser observados os artigos 81 a 84 da Lei Municipal nº 810/91.

§ 4º - A licença por motivo de doença em pessoa da família ou de sua responsabilidade tutelar será concedida ao ocupante de cargo efetivo com percepção de vencimento e gratificações, até o máximo de 30 (trinta) dias por ano.

§ 5º - O servidor, para tratamento de saúde, será afastado de sua função, com atestado médico, observadas as disposições contidas nos artigos 183 a 188 da Lei Municipal nº 810/91.

## CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 100 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções de magistério, exceto:

I - a de 2 (dois) cargos de professor;

II - a de 1 (um) um cargo de professor e outro técnico ou científico.

§ 1º - A acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2º - É vedado o acúmulo de cargos em comissão.

## CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO

Art. 110 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público e remuneração é a soma do vencimento com outras vantagens, inclusive as de caráter individual.

§ 1º - O vencimento dos profissionais da Educação em efetivo exercício do cargo são os constantes dos Anexos VIII e IX, observados os dispositivos legais.

§ 2º - O vencimento inicial do Professor I e Professor II terá diferença de 25% (vinte e cinco por cento) do primeiro para o segundo, conforme previsto no Anexo VIII.

§ 3º - O vencimento inicial do Supervisor Pedagógico, de jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, será igual ao de Professor II-A-2, obedecidos os mesmos critérios para as progressões horizontal e vertical, estabelecidos no § 6º do artigo 59, combinado com os artigos 64 e 65 desta Lei.

§ 4º - O vencimento inicial do Supervisor Pedagógico, de jornada semanal de 40 (quarenta) horas, corresponderá ao vencimento do cargo de Supervisor Pedagógico de 25 (vinte e cinco) horas, acrescido de 60% (sessenta por cento), conforme Anexo IX.

§ 5º - O vencimento da função de Vice-Diretor será o do cargo PI-A-1, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 6º - O Vice-Diretor que optar pela jornada de 40 (quarenta) horas perceberá o vencimento do cargo PI-A-1, acrescido de 60% (sessenta por cento).

§ 7º - O professor não habilitado em magistério, em consonância com o artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, perceberá o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento do Professor I-A-1.

§ 8º - O prazo para o professor efetivo se habilitar é o constante na Lei nº 9.394/96.

§ 9º - O Monitor de Creche perceberá vencimento correspondente ao de Professor I-A-1, acrescido de 40% (quarenta por cento).

§ 10 - O vencimento do Supervisor Pedagógico, de jornada de 40 (quarenta) horas semanais, enquanto permanecer no cargo de Diretor, será o de seu cargo, acrescido de 15% (quinze por cento), com dedicação exclusiva, podendo optar pelo vencimento do cargo comissionado.

§ 11 - O vencimento do Diretor A corresponderá a 2,7 (dois inteiros e sete décimos) do vencimento do Professor I-A-1.

§ 12 - O vencimento do Diretor B corresponderá a 3,1 (três inteiros e um décimo) do vencimento do Professor I-A-1.

§ 13 - O vencimento do Diretor C corresponderá a 3,9 (três inteiros e nove décimos) do vencimento do Professor I-A-1.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 38570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-5050

§ 14 - O vencimento do Diretor D corresponderá a 4,7 (quatro inteiros e sete décimos) do vencimento do Professor I-A-1.

§ 15 - O vencimento do Coordenador Escolar A corresponderá a 1,74 (um inteiro e setenta e quatro centésimos) do vencimento do Professor I-A-1.

§ 16 - O vencimento do Coordenador B corresponderá a 2,22 (dois inteiros e vinte e dois centésimos) do vencimento do Professor I-A-1.

§ 17 - O servidor ocupante de dois cargos efetivos poderá optar pela remuneração de seus cargos originais, com todos os direitos e vantagens, enquanto permanecer no exercício da função de Diretor.

§ 18 - No caso de os valores constantes das tabelas dos Anexos desta Lei não se constituírem em números inteiros, serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 111 - Os profissionais da Educação, em efetivo exercício do cargo, terão direito às vantagens, às concessões, aos direitos e benefícios previstos nos dispositivos legais.

Art. 112 - Os cargos de provimento em comissão da área do Magistério são os previstos na presente Lei.

## CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO

Art. 113 - O enquadramento do servidor será procedido nos termos do artigo 59 desta Lei, respeitado o vencimento de seu cargo efetivo.

## CAPÍTULO VI DA APOSENTADORIA

Art. 114 - O ocupante do cargo do Magistério Público Municipal será aposentado, conforme o disposto na legislação vigente.

Parágrafo único - O Supervisor Pedagógico em regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais, que optar pelo de 40 (quarenta) horas, somente poderá aposentar-se, com o benefício deste regime, decorridos, pelo menos, 5 (cinco) anos de efetivo exercício, após sua opção.

Art. 115 - O servidor deverá afastar-se das funções do cargo somente após a publicação da Portaria de sua aposentadoria pela administração municipal.

## TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 116 - O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto para os servidores da Prefeitura Municipal de Viçosa e às normas contidas neste Estatuto e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 117 - Constituem também deveres do pessoal do Quadro da Educação:

- I - participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE);
- II - participar da elaboração dos planos de trabalho, segundo a proposta pedagógica;
- III - ocupar-se com zelo, no desempenho de suas atribuições, com ética e comprometido com a construção da cidadania;
- IV - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e no ambiente escolar;
- V - comparecer às atividades programadas e às reuniões para as quais for convocado;
- VI - zelar pelo bom nome da unidade escolar;
- VII - zelar pela aprendizagem dos alunos, empenhando-se por seu constante aprimoramento;
- VIII - aperfeiçoar-se como educador, com vistas à melhoria de seu desempenho;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 38570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-5050

- IX - respeitar os colegas, alunos, autoridades do ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a função de educador;
- X - cumprir os dias letivos e carga horária estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XI - cooperar para a solução dos problemas da administração escolar;
- XII - colaborar nas atividades de articulação da escola com a família e com a comunidade;
- XIII - zelar pelo patrimônio público, particularmente em sua área de atuação.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 118** - Além das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Viçosa, constituem transgressões passíveis de pena aos servidores da Educação:

- I - exercer ou deixar de praticar ações em prejuízo do aluno;
- II - praticar ato de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, credo ou convicção política;
- III - ausentar-se do trabalho sem prévia comunicação à chefia imediata;
- IV - fazer uso inadequado dos bens patrimoniais.

## CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

**Art. 119** - O servidor da Educação está sujeito às normas disciplinares constantes no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Viçosa.

**Art. 120** - As penalidades serão registradas na ficha funcional do servidor na Secretaria Municipal de Educação e no Departamento de Pessoal.

**Art. 121** - As penalidades serão aplicadas pelo Diretor Escolar, Coordenador Escolar, Secretário Municipal de Educação e Prefeito Municipal, nos limites de sua competência.

## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 122** - Compete à Secretaria Municipal de Educação incentivar os profissionais das unidades escolares visando a seu aperfeiçoamento e dar oportunidade à troca de experiências pedagógicas.

**Art. 123** - Os professores e especialistas que exercerem suas funções em estabelecimento de ensino situado na zona rural farão jus à gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seus respectivos vencimentos.

**Art. 124** - O Professor e o Monitor de Creche que não se habilitarem no prazo previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional permanecerão com seus vencimentos diferenciados, conforme o disposto no artigo 110, parágrafo 7º deste Estatuto.

**Art. 125** - Será concedido incentivo financeiro, dentro das condições legais, aos servidores que participarem de cursos de aperfeiçoamento, previstos nos projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Educação, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

**Art. 126** - É proibida a incorporação de quaisquer gratificações por função aos vencimentos e proventos de aposentadoria, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 127** - Os Monitores de Creche deverão:

- I - cumprir carga semanal de 40 (quarenta) horas;
- II - habilitar-se no prazo previsto em lei.

**Parágrafo único** - Os atuais Monitores de Creche, após habilitação em Magistério, passarão a ocupar o cargo de Professor I-A-1.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-5050

**Art. 128 - Os Auxiliares de Creche efetivos integrarão o Quadro de Escola.**

**Art. 129 - Os atuais Auxiliares de Serviços efetivos e Auxiliares de Creche, em exercício nas Creches, cumprirão carga de 40 (quarenta) horas semanais.**

**Art. 130 - A esta Lei aplica-se, no que couber, o disposto na Lei Orgânica do Município de Viçosa, demais leis municipais, Constituição Estadual e Constituição Federal.**

**Parágrafo único - As escolas deverão adaptar seus regimentos aos dispositivos deste Estatuto e da Lei nº 9.394/96, Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei.**

**Art. 131 - O presente Estatuto será regulamentado pelos Poderes Executivo e Legislativo, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.**

**Art. 132 - Para fins da primeira progressão horizontal ou vertical do servidor, poderão ser consideradas as publicações na área de sua atuação, cursos, seminários, e outros realizados antes da publicação desta Lei, respeitado o disposto nos artigos 64 e 65 deste Estatuto.**

**Art. 133 - O professor que, após a promulgação desta Lei, perceber vencimento inferior a R\$300,00 (trezentos reais), fará jus, a título de complementação, ao recebimento de quantia correspondente à diferença entre este valor e o de seu cargo efetivo.**

**Art. 134 - Os benefícios da presente Lei serão extensivos aos Inativos do Magistério.**

**Art. 135 - Esta Lei produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2000.**

**Art. 136 - A partir da aprovação deste Estatuto, deixa de ser aplicado, ao pessoal do Magistério, o disposto nos artigos 20 e seguintes da Lei nº 988/94.**

**Art. 137 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis nºs: 522/86, 1.194/97, 1.249/98 e 1.320/99.**

Viçosa, 29 de dezembro de 1999.

Fernando Sant'Ana e Castro  
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 14/12/99)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

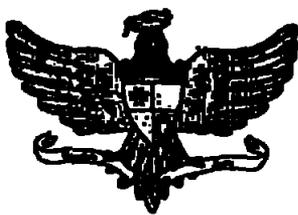
TELEFAX: (031) 891-5050

## ANEXO I

### QUADRO DA EDUCAÇÃO

<b>I - QUADRO EFETIVO</b>	<b>1. Administração Escolar</b> a) Diretor (Comissão) b) Vice-Diretor (Comissão) c) Coordenador Escolar  <b>2. Docência</b> a) Professor b) Professor Eventual c) Monitor de Creche  <b>3. Apoio à Docência</b> a) Supervisor Pedagógico  <b>4. Serviços de Apoio Escolar</b> a) Auxiliar de Obras e Serviços – Auxiliar Escolar b) Assistente Administrativo c) Auxiliar de Creche
<b>II - QUADRO SUPLEMENTAR</b>	<b>1. Docência</b> a) Professor  <b>2. Apoio à Docência</b> a) Supervisor Pedagógico

*d.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-5050

## ANEXO II

### CARGOS / PROGRESSÃO

<b>CARGOS / INICIAL</b>	<b>GRAU</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>HABILITAÇÃO MÍNIMA</b>
<b>Professor I</b>	<b>A</b>	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9	<b>Magistério de 1º Grau</b> <b>Licenciatura Plena</b> <b>Mestrado em Educação</b> <b>Doutorado em Educação</b>
	<b>B</b>	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9	
	<b>C</b>	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9	
	<b>D</b>	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9	
<b>Professor II</b>	<b>A</b>	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9	<b>Lic. Plena específica</b> <b>Mestrado específico</b> <b>Doutorado específico</b>
	<b>B</b>	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9	
	<b>C</b>	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9	
<b>Supervisor Pedagógico</b>	<b>A</b>	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9	<b>Lic. Plena em Supervisão</b> <b>Mestrado na área</b> <b>Doutorado na área</b>
	<b>B</b>	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9	
	<b>C</b>	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9	
<b>Coordenador Escolar</b>	<b>A</b>	Até 74 alunos	<b>Lic. Plena em Educação</b>
	<b>B</b>	De 75 a 124 alunos	<b>Lic. Plena em Educação</b>
<b>Diretor Escolar</b>	<b>A</b>	De 125 a 250 alunos	<b>Lic. Plena em Educação</b>
	<b>B</b>	De 251 a 500 alunos	<b>Lic. Plena em Educação</b>
	<b>C</b>	De 501 a 750 alunos	<b>Lic. Plena em Educação</b>
	<b>D</b>	Acima de 750 alunos	<b>Lic. Plena em Educação</b>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-5050

## ANEXO III

### COMPOSIÇÃO NUMÉRICA DO QUADRO DE ESCOLA

CARGOS/FUNÇÕES	NÚMERO DE TURMAS				
	Até 04	05 a 10	11 a 20	21 a 30	Acima de 30
Diretor	-	1	1	1	1
Vice-Diretor	-	-	1	2	3
Coordenador Escolar	1	-	-	-	-
Supervisor Pedagógico	-	1	2	3	3
Professor Eventual *	-	1	2	3	3
Assistente Administrativo **	-	2	4	8	9
Aux. de Obras e Serviços ou Auxiliar Escolar **	1	3	8	12	16
Auxiliar de Creche **	1 por turma de Creche				

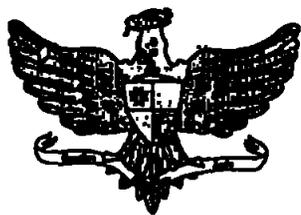
\* Professor Eventual: serão consideradas apenas as turmas até a 4ª série do Ensino Fundamental, exceto em escola com mais de 30 turmas, com funcionamento em três turnos.

\*\* Os cargos de Assistente Administrativo, Auxiliar de Obras e Serviços e Auxiliar de Creche serão de prestação de serviços diretos. O cargo de Motorista será de prestação de serviço indireto, oriundo do Quadro Permanente dos Serviços Municipais.

Escolas com 5 (cinco) a 10 (dez) turmas, com menos de 125 (cento e vinte e cinco) alunos, terão na composição do Quadro:

- 1 Coordenador Escolar,
- 1 Assistente Administrativo e
- 1 Auxiliar de Obras e Serviços, por turno

Os motoristas da Educação deverão ser em número de 3 (três), para atendimento às escolas, no que diz respeito à distribuição de material, merenda escolar e viagem que se fizerem necessárias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

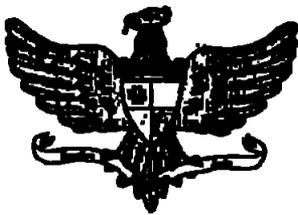
PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-5050

## ANEXO IV

### CARGA HORÁRIA SEMANAL E MENSAL DO PROFESSOR

<b>Nº de horas- aula semanais (AS)</b>	<b>*Carga Horária Mensal (CHM)</b>	<b>Correspond. de horas- aula / dias</b>
01	16	06
02	20	12
03	27	18
04	32	24
05	36	30/31
06	41	30/31
07	50	30/31
08	54	30/31
09	59	30/31
10	63	30/31
11	72	30/31
12	77	30/31
13	81	30/31
14	86	30/31
15	95	30/31
16	99	30/31
17	104	30/31
18	108	30/31



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-5050

## ANEXO V

### TERMO DE DESIGNAÇÃO

O Diretor da Escola \_\_\_\_\_  
designa \_\_\_\_\_ para a  
função pública de \_\_\_\_\_, para o período de  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, em substituição a  
\_\_\_\_\_, afastado(a) para  
\_\_\_\_\_.

O servidor designado fica sujeito ao cumprimento da seguinte jornada semanal de  
trabalho: \_\_\_\_\_ horas (\_\_\_\_\_ horas-aula e \_\_\_\_\_ horas-atividade).

#### DADOS DE IDENTIDADE

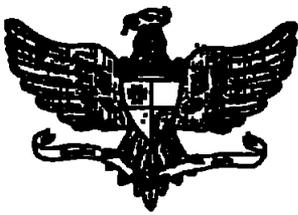
Data de Nascimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Sexo: \_\_\_\_\_  
Identidade: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_  
Título de Eleitor: \_\_\_\_\_ Zona: \_\_\_\_\_ Seção: \_\_\_\_\_  
PIS/PASEP: \_\_\_\_\_  
Filiação: \_\_\_\_\_  
Habilitação: \_\_\_\_\_

Viçosa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do Diretor/Coordenador ou  
Secretário Municipal de Educação

Ciente:

Assinatura do Servidor



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA**

**PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG**

**TELEFAX: (031) 891-5050**

**ANEXO VI**

**TERMO DE DISPENSA**

O Diretor da Escola \_\_\_\_\_ dispensa

identidade: \_\_\_\_\_, CPF: \_\_\_\_\_,  
da função pública de \_\_\_\_\_, a partir de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**MOTIVO DA DISPENSA**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_.

Viçosa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**Assinatura do Diretor/Coordenador ou  
Secretário Municipal de Educação**

**Cliente:**

**Assinatura do Servidor**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

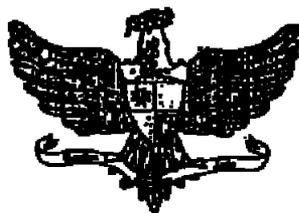
TELEFAX: (031) 891-5050

## ANEXO VII

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### REQUERIMENTO

1. Autoridade ou órgão responsável pela concessão:		
2. Requerente:		Mat/Contr.
Cargo/Conteúdo:		Órgão de Lotação:
Endereço Residencial:	Rua ou Av. Nº	Compl.:
	Bairro: CEP:	Cidade: Telefone:
3. Requer, nos termos legais:		
Nº DE ORD.	REQ.	DESCRIÇÃO OU BENEFÍCIO
01		Adunção para <input type="checkbox"/> c/onus <input type="checkbox"/> s/onus
02		Afastamento da Regência pelo art. 152 da Lei 7.109/77
03		Alteração do nome para
04		Aposentadoria
05		Aprovação de exercício no cargo de No período de / / a / /
06		Aproveitamento de Tempo de Serviço
07		Designação para
08		Disponição para <input type="checkbox"/> c/onus <input type="checkbox"/> s/onus
09.1		Férias-Prêmio - Afastamento ..... mês(es)
09.2		Férias-Prêmio - Conversão em espécie <input type="checkbox"/> p/ exercício <input type="checkbox"/> p/aposentadoria
10		Gratificação pelo exercício na educação especial
11		Licença para tratar de pessoa doente da família
12		Lotação
13		Mudança de lotação por permissão com mat. Loteado na E.M.
14		Mudança de lotação para a E.M.
15		Mudança de titulação do conteúdo Para o conteúdo
16		Opção pelo vencimento
17		Promoção por nome para o Nível ou Grau
18		Redução da jornada de trabalho
19		Remoção para
19.1		Sujeitando-se à redução de carga horária <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
19.2		Por permissão com Mat.
19.3		"Ex-Ofício"
20		Outro
4. Documentos Anexados:		
Local:	Data: / /	Assinatura do(s) Requerente:
Chefe imediato - Assinatura:		Mat.
Atendo aos requisitos	Indeferimento	Ass. Autoridade concedente
Ass. Resp. p/ análise-Mat.	Ass. Resp. p/ análise-Mat.	Mat.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-5050

## ANEXO VIII TABELA SALARIAL PARA PROFESSOR

### CARGO: PROFESSOR I (até 4ª Série do 1º Grau)

GRAU A (2º Grau-Magistério)	NÍVEL								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	280,00	278,90	296,28	317,02	339,21	362,96	388,37	415,56	444,65
GRAU B (Licenciatura Plena)	NÍVEL								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	312,00	332,28	355,54	380,43	407,08	435,55	466,04	498,66	533,57
GRAU C (Mestrado)	NÍVEL								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	374,40	398,74	426,65	456,61	488,47	522,66	559,26	598,40	640,28
GRAU D (Doutorado)	NÍVEL								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	449,28	478,48	511,98	547,82	586,16	627,19	671,10	718,07	768,34

### CARGO: PROFESSOR II (de 6ª à 8ª Série do 1º Grau)

GRAU A (Licenciatura Plena)	NÍVEL								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	325,00	346,13	370,36	396,28	424,02	453,70	485,46	519,44	555,80
GRAU B (Mestrado)	NÍVEL								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	390,00	415,36	444,42	475,63	508,82	544,44	582,66	623,33	666,98
GRAU C (Doutorado)	NÍVEL								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	468,00	498,42	533,31	570,64	610,59	653,33	699,06	747,99	800,36

A Mudança de Cargo (Professor I para Professor II) se dará por concurso público.

A Mudança de Grau - Progressão Vertical, dentro do mesmo Cargo, dar-se-á mediante obtenção do título de qualificação, respeitado o interstício de 03 (três) anos no Grau e após realização de avaliação de desempenho.

A Mudança de Nível - Progressão Horizontal, dentro do mesmo Cargo ou Grau, dar-se-á após interstício de 03 (três) anos, mediante avaliação de desempenho.

Obs. 1: O primeiro nível de cada Grau é 20% (vinte por cento) superior ao primeiro nível do Grau anterior.

Obs. 2: Os níveis salariais constantes desta tabela, cujos valores estão abaixo do piso salarial estabelecido por Lei Federal, receberão complementação, conforme a Lei nº 9.424, de 24-12-1996.

### CARGOS DE DIREÇÃO

Diretor A:	(PI-A-1 x 2,7)	= 702,00
Diretor B:	(PI-A-1 x 3,1)	= 808,00
Diretor C:	(PI-A-1 x 3,9)	= 1.014,00
Diretor D:	(PI-A-1 x 4,7)	= 1.222,00
Coordenador Escolar A:	(PI-A-1 x 1,74)	= 452,40
Coordenador Escolar B:	(PI-A-1 x 2,22)	= 577,20
Vice-Diretor/25 h	(PI-A-1 x 1,25)	= 325,00
Vice-Diretor/40 h	(PI-A-1 x 1,60)	= 416,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 38570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-5050

## ANEXO IX

### TABELA SALARIAL PARA SUPERVISOR PEDAGÓGICO

#### CARGO: SUPERVISOR PEDAGÓGICO - 25 HORAS

GRAU A (Lic. Plena - Sup. Escolar)	NÍVEL								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	346,13	388,63	394,43	422,04	451,89	483,20	517,02	553,21	591,94
GRAU B (Mestrado na Área)	NÍVEL								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	416,36	442,35	473,32	506,45	541,90	579,84	620,42	663,85	710,32
GRAU C (Doutorado na Área)	NÍVEL								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	498,42	530,82	567,98	607,74	650,28	695,80	744,51	796,63	852,39

#### CARGO: SUPERVISOR PEDAGÓGICO - 40 HORAS

GRAU A (Lic. Plena - Sup. Escolar)	NÍVEL								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	553,80	589,80	631,08	675,26	722,53	773,10	827,22	885,13	947,09
GRAU B (Mestrado na Área)	NÍVEL								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	664,66	707,76	757,30	810,31	867,03	927,72	992,66	1.062,15	1.136,60
GRAU C (Doutorado na Área)	NÍVEL								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	797,47	849,31	908,76	972,37	1.040,44	1.113,27	1.191,20	1.274,68	1.363,80

# Assinaturas



Four horizontal blue lines are positioned to the right of the red curve, providing space for signatures.